

Art. 3.º A esplanada da praça de Valença é limitada por um polígono, que, partindo da capital do baluarte de S. Jerónimo, começa no marco 26, segue directamente por norte, leste e oeste ao marco 28 e daí aos marcos 29, 30, 31 e 32, acompanha a valeta exterior da estrada da Coroadá, pelas letras *a, b, c*, passa à valeta exterior da estrada da ponte internacional, representada pelas letras *c', d', e', f', g, h, i, j, G, D, K*, e atravessa esta estrada, contornando a praça pelos limites da esplanada antiga até ao marco 26 onde é fixado o início da esplanada conforme está indicado na planta arquivada na 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:903

Tornando-se necessário modificar algumas das disposições do regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major dos capitães das diversas armas e do serviço do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos 2.º e 3.º do regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major dos capitães das diversas armas e do serviço do estado maior é substituída pela seguinte:

Artigo 2.º Para avaliar as referidas provas dos capitães das diversas armas, haverá, para cada época, um júri especial, constituído do modo seguinte:

a) Presidente: O chefe do estado maior do exército;

b) Vogais: Um brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior; e cinco brigadeiros ou coronéis, sendo dois deles pertencentes à arma do candidato e os três restantes a cada uma das outras armas.

§ 1.º Os coronéis a que se refere a alínea b) deste artigo deverão ser de preferência coronéis tirocinados ou habilitados com o 4.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 2.º Serão anualmente nomeados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, podendo contudo esta nomeação recair sobre os que fizeram parte do júri no ano anterior:

a) O brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior e os quatro brigadeiros ou coronéis das armas que devem permanentemente fazer parte do júri durante um ano;

b) Os quatro brigadeiros ou coronéis de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia que oventualmente farão parte do júri durante esse ano, conforme as armas a que pertencerem os candidatos.

§ 3.º O vogal mais moderno de entre os designados na alínea a) do § 2.º servirá de secretário.

Artigo 3.º Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major dos capitães julgados aptos

para o serviço do estado maior, haverá um júri constituído do modo seguinte:

a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;

b) Vogais: o sub-chefe do estado maior do exército, o director da Escola Central de Officiais, o brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior e dois brigadeiros ou coronéis das diversas armas que tenham sido nomeados nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 2.º, sendo um pertencente à arma do candidato, e o brigadeiro ou coronel da mesma arma do candidato, nomeado nos termos da alínea b) do § 2.º do mesmo artigo 2.º

§ único. O oficial mais moderno que fizer parte deste júri servirá de secretário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:904

Atendendo aos altos e relevantíssimos serviços prestados ao exército e à Pátria, durante uma longa carreira na metrópole, no ultramar português e em França, durante a Grande Guerra, pelo marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa;

Incumbindo ao Estado o dever de premiar os feitos de alto valor e afirmar o reconhecimento da Nação à memória dos seus grandes homens;

Considerando que pelo decreto n.º 17:768, de 18 de Dezembro de 1929, o Governo mandou que ao marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa fôsem feitos funerais nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva do marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa a pensão mensal vitalícia de 3.000\$.

Art. 2.º É inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1929-1930, onde constituirá a alínea f) do artigo 18.º, capítulo 2.º, a importância de 100.000\$, sob a seguinte rubrica «para ocorrer ao pagamento de despesas com o tratamento, funeral, etc., do marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa», anulando-se concorrente quantia no mesmo orçamento no n.º 2.º do artigo 88.º do capítulo 6.º «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Cor-*

reia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:639

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do

n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, sejam criados e abertos à exploração os postos públicos de Nazaré e Valado dos Frades, do distrito de Leiria, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Nazaré e Valado dos Frades para Alcobaça ou entre si	1500
Para outras localidades as taxas aplicáveis a Alcobaça para idênticas conversações.	

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).